



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.000006/2007-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.422 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente A. S. SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

TRIBUTOS FEDERAIS. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCOMP. OBRIGATORIEDADE.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, sendo a compensação efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

IRRF COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO ANOS-CALENDÁRIOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. OBRIGATORIEDADE.

Não se tratando de retenção indevida, o imposto de renda retido por fontes pagadoras como antecipação do devido, isoladamente considerado, não se presta a eventual compensação tributária em anos-calendários subsequentes. Somente o eventual saldo negativo encontrado ao final do ano-calendário de retenção do imposto é que pode ser objeto de compensação nos anos seguintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 06-26.011, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 97 a 99), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

IRRF DE ANO CALENDARIO ANTERIOR. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO DIRETAMENTE NA DIPJ. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF em um ano-calendário não pode ser compensado com o IRPJ devido no ano-calendário seguinte por meio da simples inclusão do valor não utilizado no ano anterior como dedução do valor devido no primeiro trimestre do ano seguinte, diretamente na DIPJ."

A decisão recorrida, assim, resumiu os autos:

"Os presentes autos referem-se ao processo administrativo em que foi lavrado auto de infração contra o contribuinte A. S. SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA., de agora em diante designado simplesmente como "contribuinte", referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ -, no valor total de R\$ 31.875,85, englobando o principal, a multa de ofício e os juros de mora.

2. A "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", fl. 03, descreve a apuração das irregularidades e fornece a fundamentação da autuação. Desses elementos, extrai-se a seguinte síntese dos fundamentos da autuação.

2.1. Foi constatado que o valor do IRPJ devido relativo ao 1º trimestre de 2003 declarado na DIPJ não foi confessado em DCTF, razão pela qual procede-se ao lançamento.

3. O contribuinte foi cientificado da exação em 03/09/2007, tendo apresentado impugnação, em 27/09/2007, na qual se insurge contra a autuação, expendendo os seguintes argumentos.

3.1. Que apurou prejuízo contábil no último trimestre do ano-calendário 2002, - seguindo a sistemática do lucro real, gerando um Imposto de Renda a Recuperar para o exercício seguinte de R\$ 15.903,55, conforme cópia do Diário, que entranha aos autos.

3.2. Que a DIPJ foi preenchida com erro, por lapso, estando correta a DCTF original, e já tendo sido feita DIPJ retificadora, em que não aparece IRPJ a pagar, totalmente compensado no 1º trimestre.

4. Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal."

Os julgadores *a quo* entenderam que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) "em um ano-calendário não pode ser compensado com o IRPJ devido no ano-calendário seguinte por meio da simples inclusão do valor não utilizado no ano anterior como dedução do valor devido no primeiro trimestre do ano seguinte, diretamente" na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Registraram, ainda, que "o IRRF relativo a períodos anteriores pode compor eventual saldo negativo de IRPJ, ao final do ano-calendário, o qual poderá sim ser utilizado para compensar tributos devidos nos períodos subsequentes".

Finalmente, asseveraram, que a referida compensação deve ser realizada por meio de Declaração de Compensação (DComp), na forma determinada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Após a ciência, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 105 a 109, por meio do qual alega:

- (i) o cometimento de erro de fato na forma de compensação do IRRF;
- (ii) que o Acórdão recorrido reconheceu a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;
- (iii) que a morosidade no julgamento do processo levou à impossibilidade de utilização do indébito, por decurso de prazo;
- (iv) contraditoriamente, sustenta a inoccorrência da prescrição, posto que o IRRF teria sido utilizado dentro do prazo legal;
- (v) que a não autorização da compensação implicaria em penalidade ao Recorrente e enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional;
- (vi) que o mero erro de fato no preenchimento da declaração não impossibilitaria a compensação.

Traz, ainda, razões de defesa voltadas à possibilidade de compensação integral de prejuízos fiscais, matéria estranha aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

1. Da admissibilidade do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, em 16 de abril de 2010 (fl. 102), tendo apresentado Recurso Voluntário em 18 de maio de 2010. Considerando-se que a data de ciência foi uma sexta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, iniciou-se apenas em 19 de abril de 2010, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo responsável legal da Recorrente.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Da compensação de créditos tributários federais

As alegações da Recorrente contra o lançamento em análise dizem respeito à existência de prévia compensação do débito exigido por meio do Auto de Infração.

Passo, portanto, a breve relato da legislação aplicável à matéria.

A possibilidade de compensação de tributos federais com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública encontra previsão no art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Observe-se que, desde a regra geral acima exposta, o direito à compensação não é algo absoluto, mas sujeito a condições e garantias que a lei vier a estipular.

Até o ano de 2002, os créditos relativos a pagamentos maior ou indevidos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal poderiam ser compensados pelo sujeito passivo com tributos de mesma espécie por meio de mero lançamento contábil, sendo exigido para os tributos de espécies diferentes a apresentação de Pedido de Restituição e Compensação.

Com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, houve substancial

alteração na sistemática relativa à compensação dos referidos tributos federais, passando-se a ser exigida, sempre, a apresentação da Declaração de Compensação, independentemente da natureza do crédito e do débito envolvidos, conforme a nova redação conferida ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados."

A partir da inovação legislativa, portanto, a Declaração de Compensação (DComp) passou a ser uma exigência imprescindível para a realização da compensação de tributos federais.

3. Da compensação do IRRF como antecipação do IRPJ

Além do referido requisito formal, a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) possui peculiaridades próprias.

É que os valores retidos (à exceção daqueles submetidos ao regime de tributação exclusiva na fonte) devem ser levados, ao final do período de apuração, à apuração trimestral ou anual, quando, então, serão confrontados com o imposto devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Caso os valores antecipados superem o montante devido, o saldo negativo de IRPJ poderá ser compensado, na forma estipulada pelo, já transcrito, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, por meio de DComp.

A referida compensação, ainda, deverá, necessariamente, ser informada na DCTF, quando o débito deve ser confessado e deduzido do saldo negativo.

4. Da infração de insuficiência de declaração/recolhimento

No caso sob análise, a autoridade fiscal constatou que a Recorrente, apesar de haver apurado IRPJ a pagar na DIPJ relativa ao primeiro trimestre de 2003 (fl. 11), não recolheu (fls. 31 e 32), nem confessou o referido débito na DCTF relativa ao período em questão (fl. 24).

A alegação do sujeito passivo, para tentar afastar a exação, é de que possuía crédito de IRRF relativo ao quarto trimestre do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 15.903,55, o qual teria sido compensado com o IRPJ devido no primeiro trimestre de 2003.

Sustenta que, por equívoco, não informou a referida compensação da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003, a qual foi retificada, após o lançamento tributário, para refletir a compensação em questão (fl. 58).

Corretamente, a decisão recorrida considerou que o IRRF relativo ao um ano-calendário "*não pode ser compensado com o IRPJ devido no ano-calendário seguinte por meio da simples inclusão do valor não utilizado no ano anterior como dedução do valor devido no primeiro trimestre do ano seguinte, diretamente*" na DIPJ, devendo compor o saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário anterior e a sua utilização, por compensação, deve, obrigatoriamente, ser realizada por meio da apresentação de DComp.

Não há qualquer reparo a se fazer à referida decisão, conforme fundamentos já expostos.

A alegação do Recorrente de cometimento de erro de fato, na forma de compensação do IRRF, não tem o condão de validar a alegada compensação por ele realizada em total desobediência à legislação vigente.

O que busca o sujeito passivo é um regime jurídico especial, para a realização da compensação, de modo totalmente diverso do aplicável aos demais contribuintes.

Por óbvio, tal pleito é inadmissível.

O direito à compensação de eventual indébito tributário, ao contrário do alegado, não é, como já exposto, algo absoluto, que pode ser realizado a qualquer tempo e de qualquer modo.

A regularidade da compensação advém da obediência aos preceitos legais que regem o procedimento.

Não é verídico, ainda, a alegação do Recorrente de que o Acórdão recorrido teria reconhecido a existência de créditos líquidos e certos de sua titularidade contra a Fazenda Pública. O que constou da decisão foi a constatação de que há registro em seu Livro Diário de suposto IRRF a Recuperar, ao final do ano-calendário de 2002, conforme se observa à fl. 77.

Não procede, ademais a tentativa do Recorrente de atribuir à administração tributária a perda do direito de compensar o suposto indébito, por conta da morosidade no julgamento administrativo.

Ora, em primeiro lugar, quando eventualmente realizou a suposta compensação interna do crédito em questão (observe-se que, nem mesmo tal compensação é comprovada, posto que não foram juntados aos autos a escrituração contábil relativa ao ano-calendário de 2003, de modo a evidenciá-la), o sujeito passivo já deveria ter conhecimento da inadmissibilidade do procedimento, posto que plenamente em vigor a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e a Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, que regulamentou a compensação.

É sabido que a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei, para se eximir de obrigações a todos impostas.

A par disso, em 03 de setembro de 2007, quando tomou ciência do lançamento tributário (fl. 92), o sujeito passivo, inafastavelmente, estava alertado da inadmissibilidade da suposta compensação, de modo que poderia ter providenciado, ou o recolhimento do crédito tributário lançado e a regular compensação do seu alegado crédito com

outros valores devidos, ou a própria compensação do alegado crédito com o valor lançado de ofício, acompanhado do recolhimento de eventual diferença.

O transcurso do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição/compensação do seu suposto indébito, é culpa exclusiva do próprio sujeito passivo, que preferiu insistir na defesa de procedimento flagrantemente contrário à legislação. Registre-se que, o curso do referido prazo não é obstado, como pretendido, pela suposta utilização em desconformidade com a prescrição legal.

A jurisprudência invocada pelo sujeito passivo, em seu Recurso, no sentido de que mero erro de fato no preenchimento da declaração não impossibilita a compensação, não guarda correlação com a hipótese dos autos. Trata da situação em que o sujeito passivo possui registros contábeis e documentos que evidenciem o seu crédito, realiza todos os procedimentos exigidos pela legislação para a efetividade da compensação, mas equivoca-se no preenchimento de declaração que deveria demonstrá-lo.

No caso dos autos, como já reiterado, o sujeito passivo não apresentou a DComp, exigência essencial para a realização da compensação de eventual indébito.

As razões de defesa voltadas à possibilidade de compensação integral de saldos de prejuízos fiscais, por tratarem, como já dito, de matéria estranha aos autos, não merecem sequer serem abordadas.

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, com a manutenção integral do lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo